



PROJETO DE LEI PL./0247.0/2014

Dispõe sobre a implantação de ecodutos que possibilitem a segura transposição da fauna, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de ecodutos que possibilitem a preservação e proteção da fauna, por meio da sua transposição segura sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por ecoduto a obra de arte construída sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

Art. 3º. Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que as condições exigirem, a implantação de ecodutos.

Parágrafo único: As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o ecoduto deverá ser subterrâneo ou aéreo.

Art. 4º. A implantação do ecoduto deverá se dar durante o cronograma de construção das novas estradas, rodovias e ferrovias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras deputadas a proteção do meio ambiente e a implementação do desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina reclamam urgentemente, dentre outras medidas, iniciativas que possibilitem o crescimento econômico e a conservação e preservação da fauna e flora.

Cremos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

O Estado de Santa Catarina está totalmente inserido no Bioma da Mata Atlântica e, até o início do século passado, menos de 5% de suas florestas haviam sido destruídas. Hoje restam apenas 17,46%, área equivalente a 1.662.000 hectares, dos quais 280.000 podem ser considerados florestas primárias, enquanto os outros 1.382.000 são florestas secundárias.

Lido no Expediente

85ª Sessão de 02/09/14

Às Comissões de:

- 5 Justiça

- 11 Finanças

- 22 Meio Ambiente

Secretário



O bioma da Mata Atlântica é considerado uma das mais importantes florestas tropicais do mundo, por ser o bioma mais rico em biodiversidade do planeta por abrigar 15% de todas as formas de vida animal e vegetal do mundo.

Estima-se que no seu bioma existam 1,6 milhões de espécies de animais, incluindo os insetos. Em sua extensão remanescente, encontram-se mais de 20 mil espécies de plantas, sendo 8 mil endêmicas; 270 espécies conhecidas de mamíferos; 992 espécies de pássaros; 197 répteis; 372 anfíbios; 350 peixes. É uma das regiões com maior índice de endemismos do mundo, ou seja, de espécies que não existem em nenhum outro lugar do Planeta.

Apenas para ilustrar no sul da Bahia foram encontradas 454 espécies em um só hectare.

É o segundo Bioma mais ameaçado de extinção do mundo, perdendo apenas para as quase extintas florestas da ilha de Madagascar, na costa da África.

A destruição desse ecossistema arrasta espécies de animais endêmicos a ameaça de extinção, por exemplo, das 202 espécies ameaçadas no Brasil, 171 são originários da Mata Atlântica.

Em todo o território catarinense se encontram diversos fragmentos remanescentes deste extraordinário bioma.

Esses fragmentos encontram-se, muitas vezes, isolados, sendo que muitos deles são, considerados, Unidades de Conservação.

A criação e implantação de Corredores Ecológicos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2.000, permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

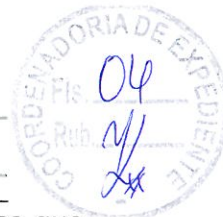
A interligação dos ecossistemas realmente se faz necessária, pois o isolamento interfere na riqueza das espécies, uma vez que diminui o potencial de imigração.

Este fator provoca o declínio ou extinção local de populações, pois determinadas espécies necessitam de mais de um local para desenvolverem suas atividades, como cuidados com a prole e busca por recursos como alimento e água, que não estão disponíveis em um só local dentro da paisagem, dentre outras peculiaridades.

Assim, a fragmentação de áreas de vegetação natural ou reflorestada cria barreiras para a dispersão dos organismos dentro dos fragmentos. Agrava a situação o fato de haver, entre os corredores usados naturalmente pela fauna, barreiras físicas tais como estradas, rodovias e ferrovias.

Tem sido noticiado, com certa frequência, a morte por atropelamento de diversos animais nas rodovias visto que elas, muitas vezes acabam interceptando fisicamente um corredor ecológico natural.

Imprescindível, portanto que se analisem as barreiras físicas existentes em áreas de trânsito da fauna, em especial as rodovias e ferrovias já existentes e



aquelas que venham ser construídas de forma a se prever a construção de estruturas que propiciem a segurança na travessia da fauna.

Em muitos países são usados túneis sob o leito das rodovias e ferrovias ou mesmo obras de arte aéreas que passam por sobre elas, denominadas genericamente de ecodutos.

Por fim, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial.

Ademais a redação do art. 24 da Lei Maior é clara ao estabelecer a competência legiferante concorrente aos Estados da Federação:

Art. 24 Compete à União, aos **Estados**, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.**

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Dito isto, frisa-se, e é importante destacar que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos na legislação em vigor como também não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais inferiores óbice de natureza constitucional.

Diante do exposto, por entender que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios ao meio ambiente, em especial, ao fluxo da fauna ao que aguardo de meus nobres Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputada Angela Albino